



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

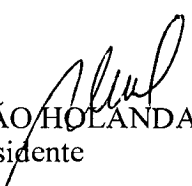
PROCESSO Nº : 10980.011042/98-11
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2002
RECURSO Nº : 124.402
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

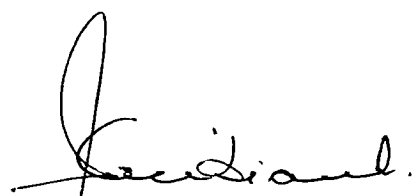
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.854

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.402
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.854
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Quinta Dimensão (Gleba Brejão)”, localizado no município de Babaçulândia (TO), cadastrado na SRF sob o nº 5368127.4, com área total de 5.100 hectares, foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário no valor equivalente a 9.515,79 UFIR, referente ao ITR/94, Contribuições e Multa, conforme notificação de fls. 03.

Inconformada, a contribuinte apresentou reclamação contra a exigência (fls. 2), acompanhada da SRL de fls. 15 e petição de fls. 26/30, dizendo em síntese que:

Adquiriu as terras em 08/07/98, sendo que segundo a Certidão Negativa emitida pela SRF não constava lançamento nos anos de 1993 a 1996. Logo, a exigência refere-se ao período em que não era o titular do imóvel, devendo os tributos serem exigidos de quem era o titular à época do fato gerador.

Alegou que para fins de transmissão da propriedade foi comprovada a regularidade fiscal do imóvel através da certidão antes mencionada.

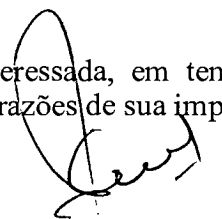
Disse que o Valor da Terra Nua mínimo não corresponde ao preço efetivamente praticado na região, resultando imposto superior ao efetivamente devido, estando o mesmo marcado por inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que o valor encontra-se vinculado às disposições de Instrução Normativa, a qual define o VTNm, em afronta ao princípio da reserva legal.

Aduziu ainda que a multa por atraso na entrega da declaração é improcedente, pois foi entregue espontaneamente, devendo ser aplicado o art. 138 do CTN.

Requeru a improcedência da Notificação de Lançamento do ITR, Contribuições e multa por atraso na entrega da declaração.

Remetidos os autos à DRJ/Brasília/DF, seguiu-se a decisão de fls. 65/73, que julgou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão (fls. 86), a interessada, em tempo hábil, interpôs o recurso voluntário de fls. 77/83, reafirmando as razões de sua impugnação.

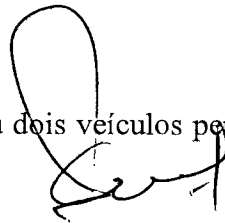


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.402
RESOLUÇÃO N° : 303-00.854

Na mesma oportunidade arrolou dois veículos pertencentes ao ativo permanente da empresa (fls. 84).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

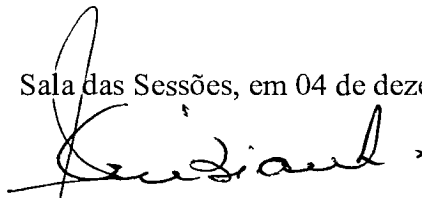
RECURSO Nº : 124.402
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.854

VOTO

Observo que os bens arrolados (dois ônibus), acham-se alienados fiduciariamente, circunstância que frustra a garantia da instância.

Por este motivo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à Repartição de Origem, devendo informar a razão pela qual aceitou bens gravados com ônus ou se certifique da sua eventual desoneração.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



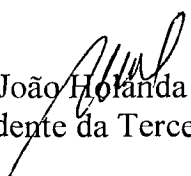
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10980.011042/98-11
Recurso nº: 124.402

TERMO DE INTIMAÇÃO

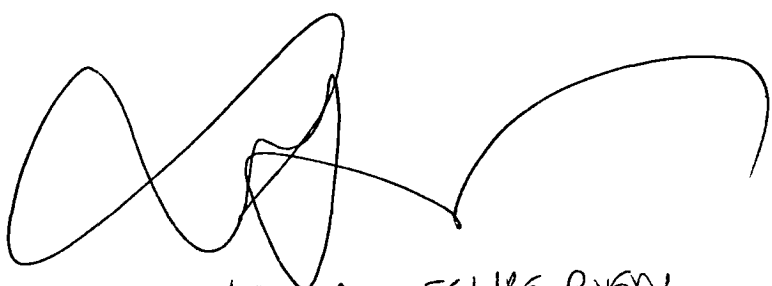
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00.854.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/3/2003


LEONARDO FELIPE BUGEN
PFN/DF